



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN

## ADENDO

### ADENDO AO RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN, QUE ALTERA A LEI Nº 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Atendendo a demandas de diversos parlamentares e representantes do Poder Judiciário, propomos nova redação ao §13 do art. 55 da Lei 13,242, conforme abaixo, no intuito de preservar os recursos recebidos por meio de celebração de convênios:

“Art. 55 .....

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2016, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto, no caso dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando as referidas abertura e reabertura ocorrerem à conta excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros **e de convênios**, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.” **(grifo nosso)**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

  
**Deputado Dagoberto**  
RELATOR